



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 067/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA ATENDER DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO RELACIONADOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OUTROS ATOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)”.

I - R E L A T Ó R I O

A proposição foi protocolada no dia 01 de setembro de 2022, lida na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A comissão de Redação e Justiça apresentou parecer pela aprovação.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 067/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente designado o vereador Vilcimar Correa para relatoria.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003300340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender despesas com publicação de atos do Município relacionados procedimentos licitatórios, contratos e outros atos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, e dá outras providências (RU)”.

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 055/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Dispões sobre abertura de crédito adicional especial” no orçamento corrente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para atender despesas com publicação de atos do Município relacionados procedimentos licitatórios, contratos e outros atos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

Sendo assim, necessário se faz a adequação no orçamento vigente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no art. 43, § 1º, I, III da Lei Federal 4.320/64 e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Em razão da expansão da despesa o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

EXERCÍCIOS		
2022	2023	2024
R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 60.000,00

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Registro ainda que, as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei decorrerão de recursos disponíveis nos incisos I, II, e III, §1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, estando a proposição acompanhada do impacto financeiro para o município.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é dispor sobre a abertura de crédito, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender despesas com publicação na Secretária Municipal de Administração.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 067/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Posto isto, esta Comissão de finanças e orçamentos é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 067/2022 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003300340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 042/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 067/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender despesas com publicação de atos do Município relacionados procedimentos licitatórios, contratos e outros atos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, e dá outras providências (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.

PRESIDENTE
FÉLIX TESCH FRANCISCO

SECRETÁRIO
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

MEMBRO
VILCIMAR CORREA

RELATOR
VILCIMAR CORREA

